

## "GOTAS NO OCEANO"

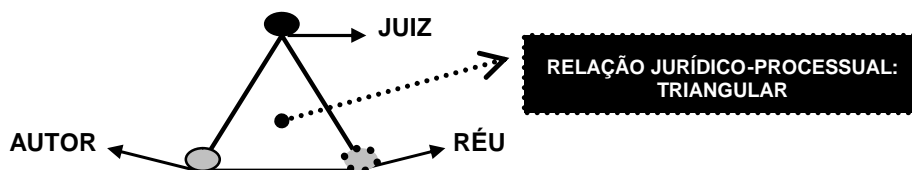
### - 49ª GOTA -

JUNHO / 2008

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

### PARTES E PROCURADORES

A relação processual é trilateral, formada pelas partes (autor e réu) e pelo juiz. Na verdade, além do juiz e das partes, que são os sujeitos principais, diversas outras pessoas exercem atividades no processo.



As partes são aqueles que participam da relação processual: o autor, o que age, é quem toma a iniciativa do processo e requer a prestação jurisdicional. Em contrapartida, o réu é quem resiste, aquele contra quem ou em relação a quem se pede o provimento jurisdicional.

Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direitos e obrigações, nos termos da lei civil. Excepcionalmente, a lei outorga capacidade processual a certas universalidades de direitos sem personalidade jurídica (ex: condomínio). A regra, porém, é a que para ser parte é preciso ser pessoa natural ou jurídica.

Todavia, não basta ser pessoa, pois é preciso também estar no exercício de seus direitos. Ex: o menor é pessoa, e, portanto, capaz de direitos, podendo ser parte, mas não tem capacidade de fato, porque não está no exercício dos seus direitos, devendo possuir um representante legal para ingressar em juízo.

Por fim, para propor uma ação ou contestar, é necessário estar representado em juízo por um advogado legalmente habilitado, que possui a chamada "capacidade postulatória".

Note-se que a parte também pode advogar em causa própria, quando ela própria tiver habilitação para tanto (esteja regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil).

Nos casos envolvendo o perecimento de direito ou a impossibilidade absoluta da presença do advogado, aceita-se a postulação sem patrono (ex: impetração de *habeas corpus*).

Também não será exigida a representação por causídicos (advogados) em algumas hipóteses autorizadas por lei, com base no valor da causa. Ex: causa em 1ª instância, perante o

Juizado Especial Cível estadual, até 20 salários mínimos, dispensa a presença do advogado.

Via de regra, para que possa representar a parte, o advogado também deve estar munido de instrumento de mandato ou procuração, que poderá ser outorgada por instrumento público (obrigatório para os analfabetos) ou particular, do qual conste, ao menos, a cláusula “ *ad judícia*” (cláusula que, constando da procuração, autoriza ao procurador legalmente habilitado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou instância, com exceção daqueles para os quais se exija menção expressa – poderes especiais).

A parte também poderá conceder ao seu advogado poderes especiais, que implicam em disponibilidade do direito a ação, devendo, pois, constar expressamente do mandato. São eles: receber citação, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso e substabelecer.

Em casos de urgência ou para evitar a prescrição ou a decadência, pode o advogado agir em nome de terceiro sem a outorga de procuração, a qual deverá ser exibida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que os atos praticados deverão ser ratificados, sob pena de serem considerados inexistentes.

Poderá ocorrer a substituição do patrono pela vontade da parte, através da revogação de mandato, hipótese em que deverá ser nomeado um novo advogado, sob pena de extinção da ação, no caso do autor, ou de revelia, em se tratando do réu.

O próprio advogado também pode renunciar ao mandato a ele outorgado, desde que faça prova nos autos de que notificou o seu patrocinado acerca de tal renúncia, permanecendo na representação, se necessário for, nos 10 (dez) dias subseqüentes, prazo concedido à parte para providenciar novo causídico.

Há, ainda, a hipótese de incapacidade ou falecimento do advogado, ficando o feito suspenso por 20 (vinte) dias, para indicação de novo defensor, sob pena de extinção ou revelia.

### **Referências bibliográficas:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** : promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Institui os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.  
**Teoria Geral do Processo.** 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.